

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 25:913

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 2.219\$61, destinada ao pagamento das despesas com a calibração e lançamento de uns rádio-sondas oferecidos ao Serviço Meteorológico dos Açores, importância que deverá ser inscrita no segundo dos mencionados Ministérios, nos termos seguintes:

#### CAPÍTULO 3.º

##### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

##### Serviço Meteorológico dos Açores

##### Diversos encargos:

Artigo 432.º-A — Outros encargos:

- 1) Subsídios para ocorrer às despesas com a calibração e lançamento de uns rádio-sondas oferecidos pelo Instituto Meteorológico da Holanda . . . . . 2.219\$61

Art. 2.º É anulada a importância de 2.219\$61 no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 370.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Decreto n.º 25:914

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 3.625\$50, para pagamento das despesas com a aquisição e colocação de cinco hças de incêndio na sede do Museu Nacional de Arte Antiga, cuja importância deverá reforçar a verba inscrita na alínea a) «Prédios urbanos — Melhoramentos na sede do

Museu» do n.º 1) «De imóveis» do artigo 474.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 3.625\$50 no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 200.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

#### Decreto-lei n.º 25:915

Considerando que, pela sua natureza, os serviços de inspecção fitopatológica exigem por vezes pessoal numeroso para trabalhos de execução mais ou menos rápida, sem que haja necessidade entretanto de manter esse pessoal numa situação de permanência e de efectividade, e no intuito de reduzir ao mínimo possível as despesas, sem sacrificar contudo a rapidez e a boa execução dos serviços de inspecção fitopatológica, estabelecem-se neste decreto normas e condições para o recrutamento em todas as regiões agrícolas do País de pessoal apto a prestar serviços eventuais de inspecção fitopatológica.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal que poderá ser chamado a prestar serviços eventuais de inspecção fitopatológica será designado, por portaria, pelo Ministro da Agricultura, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, sem dependência de quaisquer formalidades.

Art. 2.º O pessoal a que se refere o artigo anterior será constituído por:

1) Engenheiros agrónomos, licenciados em agronomia e naturalistas especializados em fitopatologia, botânica, entomologia ou bacteriologia, que desempenharão as funções de inspectores;

2) Regentes agrícolas e diplomados que possuam conhecimentos especiais de botânica ou entomologia, que desempenharão as funções de sub-inspectores;

3) Pessoal auxiliar do Ministério da Agricultura, diplomado pelas escolas elementares de agricultura, e pessoal do tráfego das alfândegas, que desempenharão as funções de assistentes.

§ único. Os funcionários subalternos das alfândegas só poderão ser designados como assistentes fitopatológicos com autorização prévia do Ministro das Finanças.

Art. 3.º O chefe da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica mandará desempenhar os trabalhos cuja direcção superior lhe incumbe, chamando para esse